

MENSAGEM N° 072/2025, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025

Câmara Municipal de Cascavel

Aprovado na Sessão Ordinária

Cascavel 19/10/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

1^o - Votação
Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel 28/10/2025

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCABEL
Recebido hoje às 08:30 Hs
PROTOCOLO n° 540/2025
Em 21/10/2025
Rm 24
Servidor (a)

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica que “Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel/CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

A referida Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como “Reforma da Previdência”, trouxe novas regras para aposentadoria de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e pensões de seus dependentes, estabelecendo ainda prazo para instituição do Regime de Previdência Complementar para os servidores que recebam remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social junto aos Entes Federados.

Ante a ausência de uniformização das regras previdenciárias, ficou sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a adequação à Emenda nº 103/2019, como forma de dotar de sustentabilidade financeira e atuarial seus Regimes Próprios de Previdência.

Nesse sentido, após a Promulgação da Reforma da Previdência, um prazo limite para adequação foi estabelecido pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho por meio da Portaria nº 1348/2019, para que os Entes promovessem ajuste da alíquota mínima dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e, a transferência do RPPS para o Ente Federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão.

O Município de Cascavel, conforme de conhecimento desta Casa de Legislativa, já promoveu algumas adequação nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019. Todavia, resta ainda a premente necessidade de compatibilizar a concessão de benefícios previdenciários à capacidade econômica do Município, garantindo a sustentabilidade a longo prazo do Regime Próprio, é de capital importância que se adote, a nível municipal, as mesmas regras para concessão de aposentadorias e pensões por morte aprovadas pela União.

Com efeito, a implementação das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019 é fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, visando assim a sustentabilidade e o equacionamento do déficit sem esgotar financeiramente os cofres municipais, critério esse utilizado anualmente como ponto de controle do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para aprovação das contas dos gestores.

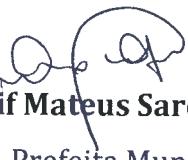


Importante frisar, quanto a isso, que as alterações propostas não retiram direitos dos servidores públicos municipais, mas tão somente adequam o ordenamento jurídico à nova realidade constitucional.

Da mesma forma, releva esclarecer que ao adotar as mesmas regras aplicadas atualmente aos servidores da União, deixando de lançar mão de mecanismos mais restritivos à concessão de benefícios facultados pela Emenda Constitucional nº 103/2019, o Executivo municipal valoriza seus servidores, garantindo-lhes uma inatividade digna ao mesmo tempo em que assegura o equilíbrio de longo prazo do Regime Próprio de previdência por meio da redução de seu déficit atuarial.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 08/10/2025.



Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal

A Sua Excelência
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE
CEP: 62.850-000



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 01 /2025, DE _____ DE 2025.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCABEL
Recebido hoje às 08:30 Hs
PROTOCOLO n° 54012025
Em 21/10/2025

Servidor (a)

Câmara Municipal de Cascavel

Aprovado na Sessão Ordinária

Cascavel 28/10/2025

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel/CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e dá outras providências.

Câmara Municipal de Cascavel
Aprovado na Sessão Ordinária
Cascavel 28/10/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCABEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Cascavel passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 73-A Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e os demais requisitos e critérios estabelecidos em Lei.” (AC)

Art. 2º Até que entrem em vigor leis municipais que disciplinem os benefícios do RPPS conforme incisos I e III do § 1º e §§ 4º-A, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, os servidores serão aposentados nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019:

I - incisos I e II do § 1º, incisos II e III do § 2º e §§ 3º e 4º do art. 10;

II - *caput* do art. 22.

Art. 3º Na concessão de pensão por morte a dependente de segurado do RPPS, será obedecido o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos de lei municipal.

Art. 4º Até que entre em vigor a lei municipal prevista nos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, que disponha a respeito do cálculo e do reajustamento dos benefícios de que tratam os arts. 2º e 3º desta Emenda à Lei Orgânica, será aplicado o disposto no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 5º Assegurado o direito de opção pelas regras previstas no art. 2º, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, poderá aposentar-se nos termos dos seguintes dispositivos da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:





- I - *caput* e §§ 1º a 8º do art. 4º;
- II - *caput* e §§ 1º a 3º do art. 20;
- III - *caput* e §§ 1º a 2º do art. 21.

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 7º Até que entre em vigor a lei municipal de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, o servidor municipal amparado no RPPS que optar por permanecer em atividade e que tenha cumprido, ou vier a cumprir, os requisitos para aposentadoria voluntária estabelecidas nos seguintes dispositivos:

I - alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

II - art. 2º, § 1º do art. 3º ou art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica;

III - arts. 4º, 10, 20, 21 e 22 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 8º Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 10 Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019, ficam referendadas integralmente:



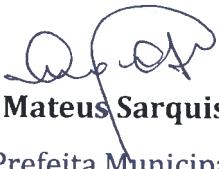


I - em relação aos artigos 8º e 9º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais dispositivos, na data de vigência da lei municipal que cumprir o disposto no inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 11 Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 08/10/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2025 de 08 de outubro de 2025; protocolado nesta Casa com o nº 540/2025, às 08:30 horas no dia 21.10.25, oriundo do Poder Executivo; *Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel/CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.*

Aos 28 dias do mês de outubro de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador em exercício Erimar Inocêncio de Moraes, para analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

1. Relatório

Referida matéria é oriunda do Poder Executivo e dispõe sobre Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2025 que inclui o art. 73-A o qual trata das regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel/CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2025 foi fundamentado no artigo 49, §1º, alínea “c” da Lei Orgânica do Município de Cascavel, tratando-se de matéria de competência do Poder Executivo.

Nota-se que a proposta de emenda à Lei Orgânica foi justificada pela implantação das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019, alegando ser fundamental para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal, visando assim a sustentabilidade e o equacionamento do déficit sem esgotar financeiramente os cofres municipais.

Noutro giro, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica foi encaminhado para análise da presente comissão.

É o breve relatório.

VOTO DE RELATOR

O Relator após analisar o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2025 do Poder Legislativo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

2. Fundamentação

A Lei Orgânica constitui a “lei maior” municipal, disciplinando o funcionamento do município e estando hierarquicamente vinculada às Constituições Estadual e Federal. Pode-se afirmar, noutro prisma, tratar-se da Lei que instrumentaliza a autonomia municipal salvaguardada nos artigos 18, 29 e 30 da Constituição Federal.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, sobretudo ao estabelecer a competência exclusiva dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

A medida inclusa na Proposição ora em análise se insere, efetivamente, na definição de interesse pois visa incluir o art. 73-A na Lei Orgânica do Município de Cascavel-CE, que dispõe sobre as novas regras do Regime Próprio de Previdência Social para aposentadoria de servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e pensões de seus dependentes, adequando à Emenda Constitucional nº 103/2019, como forma de adotar sustentabilidade financeira e atuarial.

Destarte, o Projeto de Emenda encontra-se em conformidade com os preceitos Constitucionais e Infraconstitucionais, estando, nestes aspectos, apto à normal tramitação pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Por fim, como base o Artigo 49, § 1º, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal e art. 36, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, o relator emite **Parecer Favorável ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 001/2025**.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
ESTADO DO CEARÁ**

É a fundamentação.

Sala das Comissões Câmara Municipal de Cascavel, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.

José Freitas dos Santos
José Freitas dos Santos

Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

3. Conclusão

Após amplo debate entre os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 28 de outubro de 2025, com base no artigo 52, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE, decidiu que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apta para ser levada para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Poder Executivo nº 001/2025 de 08 de outubro de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 28 dias do mês de outubro de 2025.

E. I. M.
Erimar Inocêncio de Moraes
Presidente em exercício

José Freitas dos Santos
José Freitas dos Santos
Relator

A. V. J.
Antônio Vanderval de Araújo Júnior
Membro